

Alteração no Regime legal de Insolvência

Face à atual recessão económica global que assistimos, as ações de insolvência, quer de pessoas singulares quer de pessoas coletivas, dispararam nestes dois últimos anos em Portugal, nomeadamente na zona norte do país com especial incidência no distrito do Porto. Pretende-se, assim, analisar as alterações vertidas no regime legal de Insolvência pela Lei n.º 16/2012, de 20 de Abril.

Caberá, neste âmbito, evidenciar um preceito atual, inovador e de relevância, sobretudo a nível técnico e prático: “Processo Especial de Revitalização” que visa um acordo com os credores com vista à revitalização do devedor que se encontre numa situação económica difícil ou em situação meramente iminente, mas que ainda seja suscetível de recuperação. Poderá o devedor requerer no tribunal a instauração do processo especial de revitalização.

A atual Lei não configura uma verdadeira alteração, uma vez que o regime se mantém, na sua essência, estável. Todavia, a legislação que a antecedeu (DL n.º 53/2004 de 18 de Março), promoveu uma reforma integral falimentar.

Esta, última e sexta reforma no “Código da Insolvência e Recuperação de Empresa” teve como principais objetivos:

- celeridade,
- simplificação de formalidades,
- adaptação dos procedimentos,
- responsabilização do devedor e representantes legais,
- promoção da recuperação da empresa em substituição da liquidação,
- restrição das responsabilidades do administrador de insolvência,
- articulação entre os processos executivos e de insolvência.

Pretende o novo regime reforçar a ideia da satisfação dos credores como obje-

tivo fulcral do processo de insolvência. Privilegia-se assim, a aprovação do plano de insolvência para a satisfação de credores com vista à recuperação da empresa, e não a dissolução. O objetivo fundamental destas últimas reformas é, sem dúvida, atribuir a especial responsabilização do devedor e dos seus administradores de facto e de direito. Com o instituto “incidente de qualificação de insolvência”, apura-se se o devedor tem culpa pela situação de insolvência ou se existem terceiros responsáveis pela mesma.

Quanto à celeridade, simplificação e adaptação ao caso em concreto consagrada na nova lei, manifesta-se pela redução dos prazos ao longo de todo o Código:

- apresentação à insolvência (de 60 para 30 dias),
- na verificação ulterior de créditos (de um ano para seis meses),
- na extinção da ação por negligência do autor (de três meses para 30 dias),
- na impugnação da resolução (de seis para três meses).

A simplificação do regime opera-se através da alteração da publicação dos atos em especial da sentença de insolvência no “Diário da República” para a plataforma Citius, disponível para todos os interessados. A adaptação dos processos ao caso em concreto, verifica-se pela atribuição de carácter facultativo de diligências e comunicações de reclamação de créditos e reconhecimento da mesma realização por notificação eletrónica.

No que concerne ao reforço da responsabilização do devedor instituiu o “incidente de qualificação da insolvência”. Deste modo, aborda este ponto de relevante interesse do regime da Insolvência, considerando as questões seguintes:

- inibição das pessoas afetadas com a qualificação a dois níveis
- 1) a administração do património de

terceiros e

2) para prática de atos de comércio, pelo período de dois a 10 anos;

- abandono do anterior regime de inabilitação;

- atribuição do grau de culpa das pessoas afetadas pela qualificação de insolvência;

- fixação de indemnização aos credores do devedor insolvente no montante dos créditos não satisfeitos da responsabilidade;

- responsabilidade solidária pelo pagamento das indemnizações fixadas.

No que respeita a restrição das responsabilidades dos Administradores de Insolvência importa referir as seguintes restrições:

- a nomeação de mais do que um administrador de insolvência num processo;

- a faculdade do administrador de insolvência substabelecer por escrito a prática de atos concretos a outro;

- a responsabilidade do administrador de insolvência passa a ser limitada às condutas ou omissões danosas ocorridas após a sua nomeação;

- o administrador de insolvência pode também promover a venda dos bens da massa insolvente que possam a ser objeto de depreciação ou deterioração;

- o administrador de insolvência passa a poder apresentar proposta de distribuição e rateio final, ou seja após o pagamento de todos os créditos, o saldo, caso exista, é entregue ao devedor.

Em resumo, o espírito da presente Lei evidencia a preocupação com o atual Estado social, em prol da continuidade laboral e funcional e de uma boa saúde para a economia portuguesa. ■

*Advogada

E-mail: patriciadejesusmonteiro-47843L@adv.oa.pt



Por Patrícia de Jesus Monteiro*